



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000728-37.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SERGIO HENRIQUE PARRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para, cassada a r. decisão que indeferiu o livramento condicional, determinar que o pedido seja reapreciado à vista dos elementos constantes dos autos e dos requisitos legais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO NO. 0000728-37.2025.8.26.0496

AGRAVANTE: SERGIO HENRIQUE PARRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Recurso voltado à concessão do benefício, independente de prévia passagem pelo regime semiaberto. Inidoneidade da fundamentação. Na sistemática vigente, o benefício pode ser obtido, em tese, pelo sentenciado que se encontra no regime fechado ou no intermediário. Necessidade de reforma da decisão, a fim de determinar que o pedido seja reapreciado à vista dos elementos constantes dos autos e dos requisitos legais. Decisão cassada. Agravo provido em parte.

Voto no. 52.724

1. Cuida-se de agravo em execução interposto por **SÉRGIO HENRIQUE PARRA** contra a r. decisão prolatada pela MM^a. Juíza de Direito da comarca em epígrafe, Dra. CAROLINA NUNES VIEIRA, que indeferiu pedido de livramento condicional.

Sustenta o agravante, resumidamente, preencher os requisitos necessários à obtenção do benefício, destacando a inidoneidade da fundamentação da decisão e a desnecessidade de prévia progressão ao regime intermediário. Requer, nestes termos, o provimento do recurso.

Oferecida a contraminuta, a r. decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

Manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de parcial provimento do agravo.

Encaminhado expediente visando o deferimento de livramento condicional em favor do sentenciado, os autos foram conclusos à digna Magistrada, prolatando-se a decisão de indeferimento.

A negativa do livramento foi prolatada nos seguintes termos:

“(...) Com efeito, atualmente o sentenciado cumpre pena privativa de liberdade em regime prisional fechado.

Por outro lado, conforme preceituam as regras constantes dos arts. 33, § 2º, do Código Penal, e 112 da Lei de Execução Penal, a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, de modo que a transferência para regime prisional menos rigoroso dar-se-á quando o condenado tiver cumprido o lapso temporal previsto na norma de regência no regime anterior.

(...)

Inadmissível, portanto, a progressão per saltum, ou seja, diretamente do regime prisional fechado para o livramento condicional, sem passagem pelo intermediário semiaberto. E tal progressão por saltos é expressamente proibida pelas regras supracitadas porque não contribui para a regeneração do condenado.”¹

¹ Fls. 11/12.

Conquanto louvável o zelo demonstrado pelo Juízo, não há, na lei, subordinação do deferimento de livramento condicional a estágio em regime semiaberto.

O livramento condicional, na sistemática vigente, pode ser obtido, em tese, tanto pelo sentenciado que se encontra no regime fechado como no regime intermediário.

Destarte, a fundamentação adotada para o indeferimento desse benefício se apresenta inidônea.

Todavia, não tendo sido analisados em primeiro grau, em razão do obstáculo invocado, os requisitos para a concessão do livramento condicional, não cabe a esta Corte fazê-lo diretamente.

3. Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para, cassada a r. decisão que indeferiu o livramento condicional, determinar que o pedido seja reapreciado à vista dos elementos constantes dos autos e dos requisitos legais.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR